RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.544 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : JOSE RICARDO DAS DORES RIBEIRO ADV.(A/S) : TOMOMI DUMANS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal, em que a parte recorrente (Vol. 7) sustenta a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, ao art. 5° da CF/88.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

ARE 878544 / RJ

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nesses moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

- **3.** Em relação à ofensa ao princípio da isonomia, trata-se de norma em cujo âmbito de abrangência nem remotamente se vê potencial de interferir na específica situação em exame. Portanto, o recurso apoia-se em dispositivo incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, por trazer disposição de conteúdo genérico em face das peculiaridades, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- **4.** Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"O crime de peculato-desvio ficou, pela prova dos autos, claramente demonstrado.

O crime pelo qual vieram eles a ser condenados pode ser praticado independentemente de estarem eles em serviço ou não, pelo que há de prevalecer a incidência da agravante, no caso concreto, em relação aos Embargantes LIMA DUARTE e JOSÉ RICARDO, que comprovadamente encontravam-se de serviço para ocasião da prática dos injustos penais" (e-STJ fl.1.309, Vol 8).

Desse modo, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a incidência da agravante prevista no art. 70, III, "1", do Código Penal Militar, demandaria análise da legislação pertinente em conjunto com os fatos da causa, incidindo o óbice da Súmula 279 do STF.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

ARE 878544 / RJ

Ministro **Teori Zavascki** Relator

Documento assinado digitalmente